



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13657.000399/2005-79
Recurso nº	151.455 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2003
Acórdão nº	102-48.357
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

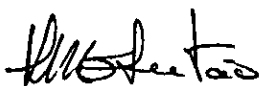
Ano-calendário: 2002

Ementa: ISENÇÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA-MOLÉSTIA GRAVE - Comprovadas as condições para fruição do benefício, defere-se o pleito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham, pelas conclusões, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"O lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.03/07, lavrado pela Fiscalização em 28/04/2005, decorre da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003, apresentada pelo contribuinte retro identificado, reconstituída no Extrato SRF de fls.29, que alterou os valores lançados a título de "Rendimentos Tributáveis", "Desconto Simplificado" e "Imposto de renda retido na fonte" para R\$ 28.230,11, R\$ 5.646,02 e R\$ 412,58, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 1.354,31, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 1.015,73, e juros de mora calculados até abril de 2005, no valor de R\$ 460,19.

Em sua peça impugnatória de fls.01/02, o autuado contesta o lançamento efetuado quando, em síntese, argumenta que é portador de neoplasia maligna desde março de 2002, conforme documentação anexada às fls.08/12, moléstia grave que lhe dá direito à isenção de imposto de renda sobre seus rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma, ainda, que apresentou uma DIRPF/2003 Retificadora em 15/06/2005, na qual os valores recebidos da empresa CIMED Indústria de Medicamentos Ltda foram lançados como 'rendimentos tributáveis' e os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS foram informados como 'rendimentos isentos e não-tributáveis'.

Em cumprimento ao Despacho da Presidência da 4ª Turma desta DRJ, apensado a fls.34, a ARF/Pouso Alegre/MG notificou o contribuinte, mediante Intimação Fiscal de fls.35, a apresentar documentação comprobatória de que 'a Fundação Santarritense de Saúde e Assistência Social, CNPJ 24.492.324/0001-52, cujo carimbo de identificação foi apostado no Laudo Médico de fls.11, é uma entidade de serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município', tendo o impugnante trazido aos autos os elementos de fls.37/39."

A DRJ proferiu em 17-fev-06 o Acórdão nº 12.546, do qual extrai-se as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

"(...) O contribuinte, em sua defesa, não contesta a omissão de rendimentos apurada pelo Fisco. Ressalta, porém, que tem direito a considerar os proventos de aposentadoria recebidos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, como 'rendimentos isentos e não-tributáveis', os quais foram indevidamente lançados por ele na DIRPF/2003 Original como "rendimentos tributáveis", pois é portador de neoplasia maligna, moléstia grave que lhe dá o direito à isenção de imposto de renda segundo dispõe a legislação tributária.

De acordo com o artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, consubstanciado no Decreto nº 3.000 de 26.03.1999, e que tem como matriz legal o artigo 6º, incisos XIV, da Lei nº 7.713/88 c/c o artigo 47 da Lei nº 8.541/92 e artigo 30 da Lei nº 9.250/95, 'não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante,



cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma' (Grifos não originais).

Este mesmo artigo 39, em seu parágrafo 4º, determina que 'para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle'.

No Laudo Médico apensado às fls. 11/12, emitido pelo Dr. Fábio Apuzzo, o espaço reservado para o 'Carimbo de Identificação do Serviço Médico Oficial' foi preenchido como sendo da Fundação Santarritense de Saúde e Assistência Social, CNPJ 24.402.324/0001-52.

Intimado a comprovar que a referida pessoa jurídica 'é uma entidade de serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município', o contribuinte apresentou uma Declaração emitida pelo Hospital Antônio Moreira da Costa, nos seguintes termos:

A quem interessar possa, declaro que o Dr. Fábio Apuzzo, portador do CRM/MG 29193T pertence ao quadro de cirurgiões da Fundação Santarritense de Saúde e Assistência Social 'Hospital Antônio Moreira da Costa' de Santa Rita do Sapucaí-MG, instituição civil de direito privado, sem fins lucrativos, também exerce o cargo de Chefe do Departamento de Clínica Cirúrgica nesta entidade. Que o mesmo realiza suas cirurgias eletivas e de urgência em pacientes conveniados, particulares e SUS (Sistema Único de Saúde) no qual é credenciado'. (Grifos não originais).

Não se enquadra, portanto, a supracitada Fundação no conceito de 'serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município'.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional 'interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção'.

Vale, ainda, observar que a Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 Retificadora enviada à SRF pelo contribuinte encontra-se "em malha fiscal", segundo informação expressa no Extrato SRF de fls.42, devendo ser oportunamente apreciada pela autoridade fiscal competente. Esclareço, contudo, ao impugnante que, a teor do disposto no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RJR/1999) vigente, é vedada a retificação da declaração de rendimentos após o início do procedimento de lançamento de ofício.

Em face de todo o exposto, voto pela manutenção integral do lançamento ora questionado."

Aludida decisão foi cientificada em 15/03/2006(AR fl. 49).

O recurso voluntário, interposto em 24/04/2006 (fls. 75-83), o contribuinte reitera as alegações da peça impugnatória e apresenta o laudo pericial de fl. 62, emitido pelo serviço médico do Município de Pouso Alegre. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 25/04/2006 tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a matéria em litígio refere-se a isenção dos rendimentos de aposentaria, recebidos do INSS, sendo que o contribuinte alega ser portador de moléstia grave.

Os documentos apresentados durante a auditoria e também na peça impugnatória foram considerados insuficientes para a fruição do benefício.

Todavia, no recurso voluntário, o contribuinte apresentou laudo médico pericial emitido pelo serviço médico do Município de Pouso Alegre - MG em 06/01/2005, à fl. 62, no qual consta que a moléstia foi constada em março de 2002. Verifica-se, ainda, que o laudo foi assinado por médico especializado (urologista).

Pela análise dos autos, formei convencimento da veracidade das alegações do contribuinte, que foram comprovadas (laudo médico, fl. 62, e comprovante que os rendimentos em litígio são de aposentadoria, fls. 24-25). Uma vez que a moléstia foi contraída março de 2002, é certo que os rendimentos da aposentaria daquele ano são isentos do IRPF, haja vista que o fato gerador do imposto de renda aperfeiçoou-se em 31/12/2002, consoante entendimento consolidado na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Nesse sentido, temos como exemplo os seguintes julgados:

Data Sessão: 16/02/2004

Acórdão: CSRF/01-04.860

Ementa: *"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado."* (grifei).

Registre que a isenção do contribuinte está amparada pelo artigo 39, inciso XXIII, do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

Outrossim, assevero que o alcance desta decisão restringe-se ao cancelamento da exigência suplementar do IRPF consubstanciada neste processo. Logo, a restituição de outros valores que o contribuinte porventura entenda que faça jus deve ser pleiteada mediante procedimentos específicos.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso.

Sala das Sessões- DF, em 29 de março de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA